PARECER Nº 413/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 114/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Lauro Capitão América, que "denomina 'Antônio José Oliveira' a Rua G, situada no Bairro Chácara Santa Mônica, neste Município."

Em resumo, o projeto propõe atribuir nominação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que "Antônio José de Oliveira, filho de José de Oliveira Júnior e Regina Maria de Oliveira, nasceu em São Gonçalo do Pará/MG em 23 de dezembro de 1935. Por influência de seu pai, muito católico, ainda criança iniciou suas atividades na Conferência São Vicente de Paulo, onde passou a ser secretário aos 16 anos. À época também ingressou na Banda Santa Cecília como o músico mais jovem, e pouco tempo depois iniciou sua atuação em peças teatrais. Em 1957, mudou-se com a família para Divinópolis/MG e já no ano seguinte fundou o primeiro depósito de madeiras da cidade juntamente com seu pai. Chegou a expandir seus negócios no ramo de materiais de construção, atuando também na cidade vizinha, Nova Serrana/MG. Devido ao senso de empreendedorismo e sucesso empresarial, foi agraciado como empresário destaque no estado de Minas Gerais. Casou-se com Luiza Eleutério da Silva em 7 de maio de 1960, com quem teve duas filhas: Heloisa Helena de Oliveira e Gisele Eleutério de Oliveira. Antônio e Luiza residiam próximo à Igreja Nossa Senhora da Guia, logo, ele passou a se dedicar às diversas atividades inerentes à instituição: foi membro do Conselho, Ministro da Eucaristia, Ministro do Batismo, Ministro do Matrimônio, Ministro da Palavra – levando para as comunidades rurais a celebração da Semana Santa – e, como uma de suas principais iniciativas, fundou o primeiro coral desta Igreja – passando a ser conhecido como Tonho Cantor. Com o sucesso deste primeiro coral na Igreja Nossa Senhora da Guia, foi convidado a compor o Coral da Igreja São Geraldo, onde assumiu a regência. Com o empenho e dedicação a esta atividade cultural, foram inúmeras as apresentações em Divinópolis e nas cidades mineiras, em eventos, festivais de corais e

Documento assinado digitalmente - ZNV-W2R-M0J-54E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

até mesmo programas de televisão, em que foram vencedores no programa “Frente a Frente”. Fundou e foi membro ativo por 60 anos da Conferência São Judas Tadeu, instituição que presta assistência a inúmeras famílias em situação de vulnerabilidade social. Em 1971, participou do Cursilho de Cristandade, uma paixão à primeira vista. Desde então, até sua morte, fez parte deste movimento como membro do Grupo Executivo Diocesano. Em 1981, atuou ativamente nas ações e campanhas para angariação de fundos para a construção e fundação da Casa de Retiros Monsenhor Hilton, onde se encontra uma placa em sua homenagem aos serviços prestados à instituição. Do ponto de vista pessoal, passou por inúmeros reveses na vida: sofreu uma falência nos negócios, teve um sério atropelamento em 2015 – o que lhe impôs um longo período de recuperação – entre outros contratempos, mas passou por todas as adversidades sempre firme em sua fé e em seu propósito de continuar auxiliando em todas as atividades religiosas e sociais. Faleceu de COVID juntamente com sua esposa em 28 de março de 2021, reafirmando o amor incondicional e a cumplicidade que os uniram ao longo de 60 anos de matrimônio. Em toda sua vida, Tonho Cantor honrou sua família e os princípios pelos quais prezava: dignidade, respeito e amor ao próximo. Suas atuações na sociedade através do empreendedorismo, da música, das palavras e do trabalho junto às instituições religiosas marcaram a vida de milhares de pessoas!”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Documento assinado digitalmente - ZNV-W2R-M0J-54E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em se tratando de nominação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nominação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

Documento assinado digitalmente - ZNV-W2R-M0J-54E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.
> Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.
> […]
> Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.
> Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:
> I - com nome de pessoa viva;
> II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;
> III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;
> IV – (vetado)
> V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.
> VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches. (AC Lei 5.802/03)

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nominação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

> Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:
> I - indicar o próprio a ser nominado;
> II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;
> III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;

Documento assinado digitalmente - ZNV-W2R-M0J-54E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nominação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 114/2024.

Divinópolis, 02 de setembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Documento assinado digitalmente - ZNV-W2R-M0J-54E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 114/2024

Documento assinado digitalmente - ZNV-W2R-M0J-54E
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 02/09/2024 às 15:58:56

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 02/09/2024 às 16:13:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 02/09/2024 às 16:19:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 03/09/2024 às 13:11:32 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 03/09/2024 às 14:25:51 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZNV **W2R** **M0J** **54E**